

Justiça de Transição no Brasil e a Comissão Nacional da Verdade como uma política de Memória

Luis Rodrigo de Mesquita Tiago¹

Maria Gabriela Silva Martins da Cunha Marinho²

1

Resumo

O artigo discute a formação e a produção de memória política no Brasil a partir do trabalho desenvolvido pela Comissão Nacional da Verdade (CNV), considerada aqui como expressão de uma política de memória promovida pelo Estado brasileiro. Desse modo, buscou-se compreender a Comissão e seus desdobramentos na perspectiva da Justiça de Transição, argumentando que ambas devem ser entendidas como resultantes das demandas por uma política de memória que emergiram no panorama brasileiro nas últimas décadas. O corpus documental foi construído a partir da revisão da literatura, metodologia que permitiu o diálogo e a crítica em relação aos autores selecionados. Verificou-se que a CNV representou uma tentativa fugaz de reconciliação do Estado democrático com a sociedade brasileira, buscando construir uma memória social ancorada na verdade, na justiça e na possibilidade de reparação das vítimas de um período sombrio da história brasileira.

Palavras-chave: Justiça de Transição; Comissão Nacional da Verdade; Política de Memória; Política de Esquecimento.

¹Mestrando no Programa Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais pela Universidade Federal do ABC.

²Doutora em História Social pela Universidade de São Paulo (USP). Integra o Programa Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais pela Universidade Federal do ABC e atualmente é vice-diretora do Centro de Engenharia, Modelagem e Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do ABC (UFABC).

Transitional Justice in Brazil and the National Commission of Truth as a Memory Policy

Abstract

It was discussed the formation and production of political memory in Brazil, based on the work developed by the National Truth Commission, which is a policy of memory promoted by the Brazilian State. It was sought to understand the Commission, as well as to address its development and its developments in the perspective of Transitional Justice. It dealt with the evolution of the political and memorial claim that emerged in the Brazilian panorama in the last decades. The state of the art was approached from the methodology of bibliographical revision of the theme approached with the dialogue and the critical reflections of the authors. It was verified that the social role that the CNV played in Brazil was essentially the attempt to reconcile the State with society, seeking to build a social memory that promotes memory, truth and justice.

Keywords: Justice of Transition; National Truth Commission; Memory Policy; Forgetfulness Policy

1 Introdução

O estudo da memória política da ditadura militar no Brasil é hoje uma importante referência para compreensão da cultura política brasileira. Ele se insere no âmbito dos conflitos violentos vividos nas últimas décadas pela sociedade latino-americana e seu ulterior processo de democratização. Neste debate, questões como a repressão e resistência; a imposição do esquecimento jurídico provocado pelos processos de anistia que apagam as responsabilidades legais dos repressores; o dilema entre autoritarismo e democracia são pontos importantes para pensarmos as possibilidades de enfrentamento dos conflitos políticos que vivemos na América Latina, particularmente na sociedade brasileira. Quando nos voltamos para o contexto local, não há dúvida de que na década de 80, com o fim do regime militar e reorganização democrática da sociedade brasileira, os debates em torno da memória nacional emergiram de forma mais intensa.

Contudo, a partir do início dos anos 1990, diante dos avanços para apuração dos crimes das ditaduras na Argentina e no Chile, o Brasil continuaria preso ao acordo que concebeu o processo de transição para a democracia com base na ideia de conciliação nacional. A principal expressão desse acordo foi a chamada Lei de Anistia (Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979), entendida como um perdão de mão dupla, aos punidos por crimes políticos e também aos representantes do Estado que cometeram violências e abusos. Especificamente em relação a transição democrática brasileira, constata-se uma clara insuficiência nas políticas de memória e na aplicação de mecanismos transicionais. As violências cometidas pelo regime militar não ganharam a dimensão pública e transparente que seriam necessárias para a concretização desse direito. As investigações para apurar assassinatos, torturas e desaparecimentos bem como a responsabilidade pela sua ocorrência, foram continuamente abortadas sob o beneplácito da “anistia política” que se firmou como “segunda face” do processo de abertura lenta e gradual, iniciada pelo general Ernesto Geisel. O processo revelou-se como mecanismo de auto-anistia e tornou-se pretexto para inviabilizar qualquer investigação e apuração das responsabilidades dos agentes do regime. Ainda hoje, a lei da Anistia representa uma barreira difícil de ser transposta para que se concretize integralmente o princípio do “Direito à Memória e à Verdade”.

A construção de memórias da ditadura civil-militar (1964/85) expõe a disputa

ainda viva pelo protagonismo histórico, pela definição das narrativas, o que expressa também as contradições inerentes ao processo – a negação da repressão, ou a tentativa de mascaramento e interdição da verdade, caminha ao lado da instauração de políticas de memória, de reparação e da apuração das violações aos direitos humanos. Desse modo, a abertura dos arquivos da ditadura, a revogação da Lei de Anistia e da impunidade dos perpetradores de crimes contra a humanidade, além da eterna dívida com os desaparecidos políticos - que não tiveram seus corpos devolvidos aos familiares - são temas que chegam até os nossos dias imersos no anacronismo.

Discutir a formação e a produção destas memórias, a partir do trabalho desenvolvido pela Comissão Nacional da Verdade como uma política de memória promovida pelo Estado brasileiro, se insere neste contexto. Assim, é imperativo compreender a Comissão, bem como tomar conhecimento de seu desenvolvimento e de seus desdobramentos na perspectiva da Justiça de Transição. Neste artigo trataremos da evolução da reivindicação política e memorial que emergem no panorama brasileiro nas últimas, tendo como um de seus frutos a Comissão Nacional da Verdade. Buscamos, a partir da metodologia de revisão bibliográfica o Estado da Arte do tema abordado a partir do diálogo e das reflexões críticas dos autores.

2 Justiça de Transição no Brasil

De acordo com Call (2004, p.101), uma das mais dramáticas transformações da política global nos últimos anos deu-se com o surgimento de um novo campo de estudos na área dos direitos humanos, denominado justiça de transição. Sua relevância pode ser explicada, a princípio, porque diversos países possuíram, em anos recentes, “sociedades de transição” –inclusive o Brasil, após 1985, com o fim do regime militar. Por outro lado, ao contrário do que ocorre atualmente no país, muitas dessas sociedades assistiram à responsabilização judicial de perpetradores de violações dos direitos humanos, implicando novas demandas ao campo do direito.

O conceito de justiça de transição emergiu, internacionalmente, a partir de análises sobre contextos nacionais de transição política em sociedades que experimentaram violações maciças dos direitos humanos na segunda metade do século XX. Podemos citar como exemplo a Argentina, que, em 1983, criou a *Comisión Nacional sobre la Desaparición de*

Personas (Conadep) com o objetivo de esclarecer os desaparecimentos forçados durante a ditadura militar de 1976-1983,7 e a África do Sul, no processo de transição deflagrado com a queda do regime de apartheid.

De acordo com Van Zyl (2011, p. 48), desde a década de 1990, a justiça de transição tem se desenvolvido, na área dos direitos humanos, sob dois aspectos importantes. Em primeiro lugar, ela deixou de ser uma “aspiração do imaginário” para representar “a expressão de obrigações legais vinculantes”, a partir do seu progressivo reconhecimento por parte de tribunais nacionais e de sua positivação na ordem internacional. Em segundo lugar, tem-se destacado sua participação no processo democrático em diversos lugares, em especial na América Latina, África e Ásia. Nesse sentido, entendemos a justiça de transição como:

Ampla espectro de processos e mecanismos utilizados pela sociedade para que esta chegue a um determinado acordo sobre violações de direitos humanos ocorridas no passado, de forma a garantir a responsabilização dos culpados, promover a justiça e alcançar a reconciliação. Isso pode incluir tanto mecanismos judiciais como extrajudiciais, com diferentes níveis de participação da comunidade internacional [...] (ONU, 2004, p. 4).

Com base nessa definição, Soares (2010) define justiça de transição como:

[...] conjunto de abordagens, mecanismos (judiciais e não judiciais) e estratégias utilizados para enfrentar o legado de violência em massa do passado, atribuir responsabilidades, exigir a efetividade do direito à memória e à verdade, fortalecer as instituições com valores democráticos e para garantir a não repetição das atrocidades.

Teitel (2011, p. 135), ao propor uma “genealogia” da justiça de transição, defende que ela pode ser definida como “a concepção de justiça associada a períodos de mudança política, caracterizados por respostas no âmbito jurídico que têm por objetivo enfrentar os crimes cometidos por regimes opressores do passado”. Esta definição pouco difere da proposta por Van Zyl (2011, p. 47), segundo a qual a justiça de transição é “o esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou

violação sistemática dos direitos humanos.

A partir desses conceitos, pode-se concluir que a justiça de transição não é uma justiça especializada ou temática, com competência exclusiva para tratar de casos que envolvam violações maciças de direitos humanos. Antes trata-se de um conjunto de “processos e mecanismos” utilizados em períodos de mudança política para enfrentar um legado histórico de violações de direitos humanos. Nessa direção, Mezarobba (2009, p. 37) afirma que esses “mecanismos, abordagens e estratégias” consistem em iniciativas como:

[...] processar criminosos; estabelecer comissões de verdade e outras formas de investigação a respeito do passado; esforços de reconciliação em sociedades fraturadas; desenvolvimento de programas de reparação para aqueles que foram mais afetados pela violência ou abusos; iniciativas de memória e lembrança em torno das vítimas; e a reforma de um amplo espectro de instituições públicas abusivas (como os serviços de segurança, policial ou militar).

Conforme Zallaquett (1989, p. 26), a experiência internacional vem demonstrando que as situações de transição política são uma nova área da prática dos direitos humanos, apresentando “algumas questões éticas, legais e práticas complexas –questões que ninguém está em posição de responder ainda”. Isto é, a justiça de transição suscita desafios substantivos quanto à demonstração do binômio validade/utilidade para sociedades recém-saídas de períodos de conflagração interna ou externa. Se, por um lado, ações voltadas à punição de perpetradores de violações de direitos humanos podem ser instrumentos de justiça, não é sempre que as condições políticas permitem que elas sejam aplicadas.

Nesta discussão, interessa-nos, sobretudo, ressaltar que as chamadas comissões da verdade, bem como as iniciativas para abertura de arquivos de polícia política, estão, também, diretamente vinculadas à dimensão “preventiva”, de promoção do direito à memória e à verdade, no sentido de garantir, em primeiro lugar, que a verdade sobre as violações sistemáticas dos direitos humanos venha à tona e, em segundo, que os acontecimentos relacionados a essas violações não sejam esquecidos nem repetidos, o que pressupõe a adoção de uma série de medidas destinadas à preservação dessa memória. No Brasil, os primeiros mecanismos de justiça de transição foram criados entre 1995

e2005, e apresentavam caráter reparatório e investigativo. São exemplos desses mecanismos a Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos, prevista pela lei n. 9.140, de 4 de dezembro de 1995, e instituída pelo decreto sem número de 18 de dezembro de 1995, e a Comissão de Anistia, estabelecida pela lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), garantindo o direito de reparação àqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, sofreram violações de direitos por motivação política.



Figura 1: A tortura sistematizada

Contudo, somente entre 2009 e 2012 o Estado brasileiro estabeleceu mecanismos dedicados especificamente a promover o direito à memória e à verdade, com a criação do Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil (1964-1985) – Memórias Reveladas (portaria n.204, de 13 de maio de 2009, da ministra chefe da Casa Civil) e a aprovação das leis n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e n. 12.528, da mesma data, que instituiu a Comissão Nacional da Verdade.

Portanto, se o debate público sobre a justiça de transição em geral é recente, a discussão sobre o direito à memória e à verdade é ainda mais contemporânea, e, como tal, suscetível

acerto grau de imprecisão. Por outro lado, tendo em vista que, no Brasil, a responsabilização de perpetradores de violações dos direitos humanos durante o regime militar (1964-1985) ainda é uma impossibilidade, como veremos adiante, as ações voltadas especificamente para a recuperação de fatos históricos relevantes e para a (re)construção da memória sobre a história recente do país devem ser ressaltadas neste momento.

Entre os antecedentes do processo que culminou na criação da Comissão Nacional da Verdade e na promulgação da Lei de Acesso a Informações, está a Lei da Anistia (lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979), que determina, no seu primeiro artigo, que será concedida anistia política “a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, tivessem cometido crimes políticos ou conexos com este”, além de crimes eleitorais, e aos que tiveram seus direitos políticos suspensos, aos servidores públicos e aos dirigentes e representantes sindicais que foram punidos com fundamento em atos institucionais e complementares. Apesar de sua importância histórica, a lei não representou a consagração das teses defendidas pelo movimento popular pela anistia, que propugnava uma anistia “ampla, geral e irrestrita”. De fato, o seu artigo 2º excluiu da anistia aqueles que tivessem tomado a via da ação armada contra o regime ditatorial, retirando da possibilidade de anistia os “condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal”. No entanto, como aponta Sales (2009, p. 27):

A aprovação da lei 6.683, no dia 28 de agosto de 1979, que oficializou a anistia brasileira para os crimes praticados durante o período ditatorial, não significou o final das lutas de setores da sociedade civil pela redemocratização. Aprovada sob forte crítica do principal movimento organizado em prol da anistia, os Comitês Brasileiros pela Anistia (CBAs), essa lei nunca conseguiu aplacar as divergências em torno da forma como deveria ser o acerto de contas da sociedade com o seu passado ditatorial. Ao anistiar, ao mesmo tempo, torturadores e torturados, a lei abriu fissuras na sociedade que até hoje não foram fechadas.

Em sentido oposto, a Constituição Federal de 1988 trouxe inegável avanço para o desenvolvimento da justiça de transição no Brasil. Ainda hoje, o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tem sido utilizado como fundamento legal na

maioria das ações de reparação pelo governo brasileiro. Esse dispositivo ampliou o leque de destinatários da anistia, principalmente ao deixar de fazer distinção entre aqueles que resistiram dentro da legalidade autoritária do período do regime militar e aqueles que, ao contrário, tomaram o caminho das armas, como os militantes de grupos clandestinos de oposição à ditadura.

A promulgação da lei n. 9.140, de 4 de dezembro de 1995, pode ser considerada outro marco no processo de construção da justiça de transição “à brasileira”. Por intermédio dela, o Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade no desaparecimento forçado e no assassinato de opositores do regime entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Desde então, o Estado passou a admitir que as pessoas que desapareceram sob a custódia das forças de segurança do regime militar foram, na verdade, assassinadas. Esse reconhecimento possui significativa importância moral para os familiares de desaparecidos políticos, no sentido de afirmá-los como vítimas da repressão, e não, conforme apontava o discurso oficial do regime, como “gente que simplesmente resolveu mudar de lado e fugir”. É fundamental também para a sobrevivência financeira das famílias dos desaparecidos políticos, porque viabiliza a obtenção de pensões e indenizações por meio de processos administrativos ou judiciais.

No que se refere à reparação, o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi regulamentado pela lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002, estabelecendo-se o “Regime do anistiado político” (artigo 1º, caput), que implica no reconhecimento dos seguintes direitos: declaração da condição de anistiado político (artigo 1º, I); reparação econômica de caráter indenizatório, em virtude de punição ou ameaça de punição sofrida durante o período do regime militar brasileiro (II); contagem de tempo de serviço do profissional que foi compelido a se afastar de suas atividades (III); conclusão de curso para estudantes que foram obrigados a abandonar os estudos (IV); e reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos por motivos políticos (V). Ainda sobre a dimensão reparatória, conforme ressaltam Abrão e Torelly (2010, p. 46):

É correta a percepção de que é a anistia brasileira – coerente com a luta histórica dos perseguidos políticos que a sustentaram – que levou a Comissão de Anistia a promover uma ‘virada hermenêutica’ nas leituras usualmente dadas à lei n. 10.559/2002: não se trata da simples reparação econômica, mas

gesto de reconhecimento das perseguições aos atingidos pelos atos de exceção. Tanto é assim que, a partir de 2007, a Comissão passou a formalmente ‘pedir desculpas oficiais’ pelos erros cometidos pelo Estado consubstancia dono ato declaratório da anistia política.

Dessa forma, é possível avaliar que a primeira fase do desenvolvimento da justiça de transição no Brasil envolveu, principalmente, ações de reparação. Contudo, essa dimensão não se refere apenas ao aspecto financeiro, mas, também, à reparação moral ou simbólica, por meio do pedido de desculpas oficial do Estado brasileiro, além da recuperação e determinadas posições jurídicas, como a retomada de cursos acadêmicos por alunos perseguidos pelo regime militar ou a reintegração de servidores públicos exonerados por motivos políticos.

10

3 Política de Memória

O tratamento conjunto do binômio memória e verdade tem sido uma constante nos debates sobre as transições políticas. Ocorre que, em sociedades pós-conflitos que buscam a justiça transicional, a memória, considerada em toda a sua complexidade, é uma condição para o estabelecimento da verdade sobre os fatos ocorridos no passado. Não se trata de estabelecer uma verdade a qualquer preço e a qualquer custo, mas da necessidade de que existam, no espaço público, formas múltiplas e diversas de se expressar, manifestar e acessar as variadas memórias que marcam as dores e os traumas de um período de exceção. Essa acessibilidade é determinante para o aprofundamento das práticas democráticas em uma sociedade, pois possibilita o compartilhamento público e intersubjetivo e até mesmo o confronto entre as experiências dos que vivenciaram o período de exceção e as expectativas dos que não passaram pelos traumas, mas não podem fugir deles por também pertencerem à mesma comunidade política. A memória, nessas condições de busca por justiça de transição, constitui-se como um dever: “é a justiça que, ao extrair das lembranças traumatizantes seu valor exemplar, transforma a memória em projeto; e é esse mesmo projeto de justiça que dá ao dever de memória a forma do futuro e do imperativo” (Ricoeur, 2003, p. 101). O direito à memória e à verdade de que trata a justiça transicional é, sobretudo, a expressão última de um dever de memória que condiciona a busca pela verdade. Ao Estado cabe o papel de articulador de uma necessária

política pública de memória.

Do ponto de vista geral de Napolitano (2015, p. 15), podem-se considerar vários atores individuais e coletivos envolvidos na construção da memória, com efetiva capacidade de legitimar seus argumentos no debate público. Nas disputas pela memória e seus usos políticos, destacam-se: – Instituições político-ideológicas e associações de classe: partidos, organizações não governamentais, institutos, sindicatos, entidades empresariais e associações de classe; – Instituições e atores voltados à produção e preservação de memórias: associações, museus, arquivos, públicos ou privados; – Mídia jornalística impressa, eletrônica e digital.

O estudo sobre políticas memoriais pode ser abordado, tal como apresenta Johann Michel em seu livro *Gouverner les mémoires* como a análise do “conjunto de intervenções de atores públicos visando produzir e impor à sociedade, uma memória pública oficial e a favor do monopólio de instrumentos de ação pública (2010, p. 26). O autor busca, em seu livro, demonstrar como essas políticas públicas geram instrumentos que as viabilizam e para tanto se utiliza da ideia de “regime memorial” visto como uma “configuração estável de uma memória pública oficial num determinado período histórico” (2010, p. 16). Esses “instrumentos” aos quais se refere Johann Michel podem assumir diferentes formatos e com diferentes impactos e resultados, a exemplo da Lei francesa de 26 de dezembro de 1964 que declara imprescritíveis os crimes contra a humanidade.

Bauer (2014), entende as políticas de memória como:

[...] o conjunto de ações dos Estados para garantir processos individuais e coletivos de reparação, que estabeleçam quais são os parâmetros éticos e morais que sustentam os regimes democráticos e, desta forma, se combata todas as violações aos Direitos Humanos, cometidas no passado e as que ainda permanecem no presente. Seu objetivo retroativo, ou seja, direcionada à ditadura civil-militar, é reconhecer o terrorismo de Estado e as suas consequências para coletividade, permitindo que distintas memórias sobre o passado traumático ganhem espaço público e legitimidade, fazendo com que setores da sociedade possam elaborar seus lutos.

Já Napolitano (2015, p. 27) define como:

[...] ações deliberadas e estabelecidas por governos ou atores políticos e sociais

(ou pela interação de ambos) e se constitui como política de Estado quando consegue se institucionalizar e ter alguma chancela das principais forças político-partidárias em um determinado ambiente político. As políticas de memória visam “conservar, transmitir e valorizar” as lembranças consideradas significativas para modelar uma determinada identidade social e política, bem como estabelecer formas de representação pública da memória oficializada

Brito (2009, p.73) define a política de memória de duas maneiras. De forma restrita, consiste de políticas para a verdade e para a justiça (memória oficial ou pública); vista mais amplamente, é sobre como a sociedade interpreta e apropria o passado, em uma tentativa de moldar o seu futuro (memória social). Memória social é a criação de “comunidades imaginadas” e a construção de uma ordem moral. As “políticas de memória” sociais e culturais são parte integral do processo de construção de várias identidades coletivas sociais e políticas, que definem o modo como diferentes grupos sociais veem a política e os objetivos que desejam alcançar no futuro. A memória é uma luta sobre o poder e sobre quem decide o futuro, já que aquilo que as sociedades lembram e esquecem determina suas opções futuras. Mitos e memórias definem o âmbito e a natureza da ação, reordenam a realidade e legitimam o exercício do poder. A política da memória se torna parte do processo de socialização política, ensinando às pessoas como perceber a realidade política e as ajudando a assimilar ideias e opiniões. A memória é transmitida por “figuras da autoridade”, permitindo processo de aculturação e socialização dos cidadãos que vivem dentro das fronteiras de um Estado. Memórias históricas e lembranças coletivas podem ser instrumentos para legitimar discursos, criar fidelidade e justificar ações políticas.

A impossibilidade de garantir um processo ‘perfeito’ de verdade e justiça transicional significa que o passado continua vivendo no presente, em maior ou menor grau. Termos emergem para descrever efeitos de eventos passados em culturas nacionais: a ‘Síndrome de Vichy’ na França, ou o ‘Complexo Vietnã’ nos EUA, entre outros sugerem que o passado continua sendo um fardo para o presente.

Mas a longa ausência pública de políticas de memória não significa que ela não continue a definir realidades sociais e políticas de formas mais sutis ou mais evidentes. Haja justiça transicional ou não, as memórias continuarão a ser retrabalhadas e seus significados renovados, pois cada geração deve interpretar e apropriar-se do passado. De

fato, as memórias são constantemente revisadas para serem adaptadas às identidades atuais. As sucessivas renovações da memória do Holocausto nos dão evidência disso. O trabalho de memória se torna parte e parcela da produção cultural, dando origem a biografias, estudos acadêmicos, romances, filmes e produções teatrais que reinterpretam e refletem sobre eventos passados. Representações simbólicas e linguagem são transformadas; a expressão nunca mais é o caso em questão.

Respondendo ou não às reivindicações memoriais, impulsionando ou não essas buscas identitárias ancoradas num passado comum, as políticas de memória no Brasil contemporâneo assumem por vezes o caráter de “dever de memória”, pautando-se em tentativas de reparação de erros historicamente atestados como é o caso da demarcação de terras indígenas e quilombolas; em efetivas proposições de compartilhamento memorial, como os denominados Pontos de Memória e em formas de esquecimento, como a Lei de Anistia de 1979. Comum às políticas públicas de memória está o fato de serem formuladas por *experts*, concebidas dentro de um arcabouço teórico e derivando em sistematizações e ordenamentos.

O papel do Estado visto nesse caso como mediador entre um passado e o suposto compartilhamento do mesmo pelos grupos envolvidos, não pode ser considerado nunca como apenas “facilitador”, remetendo-se, assim, a uma ideia de neutralidade ideológica.

Se por um lado esse engajamento em políticas de memória apresenta-se como uma constante nesses últimos anos, por outro se é levado a conviver, também, com situações antagônicas nas quais o direito à memória é silenciosamente negado.

Para Fernandes (2011, p.209) qualquer complemento ao termo “política de” remete à ideia de uma ação intencional sobre um aspecto da vida com vistas a alcançar uma configuração, um objetivo, um estado de coisas. A ideia de “política de” também remete ao entendimento de que existe um sujeito, individual ou coletivo, ou um comitê instituído, para planejar e levar a cabo tal política, portanto, uma noção de centralidade ou centro de onde partiriam tais ações.

Paul Ricoeur (2003, p. 97), tratando dos usos e abusos da memória, aponta a “memória convocada a lembrar” ou “obrigada a não esquecer”, como resultante de políticas de memória desencadeadas no nível ético-político por grupos que, temendo o esquecimento de certos acontecimentos, agem de modo a manter suas lembranças vivas e atuantes no presente (holocausto, torturas); ou, ainda, o que chamou de “memória

manipulada” ou “memória instrumentalizada”, resultante de ações daqueles que querem impedir as recordações de certos acontecimentos por apagamento ou por colocação de um decalque (história de uma nação contada a partir de sua descoberta por outra nação.

O termo política de memória implica em dois âmbitos articulados de ações no agora: um em vista de manter memória de acontecimentos presentes e os meios para uma dada interpretação destes acontecimentos no futuro; o outro de ações que lembram e evidenciam, ou excluem e encobrem, acontecimentos e interpretações do passado. Objetos, inscrições, lembranças e esquecimentos entram na tecitura do passado, numa trama urdida no presente.

Uma sociedade sem memória é uma sociedade que não é capaz de sustentar nenhum tipo de regime democrático. Mais especificamente, todas as democracias saudáveis comprometem-se com trabalho de memória. A política da memória faz parte da sua própria estrutura. A negação da memória é uma característica de sociedades autoritárias e totalitárias. Na transição política brasileira, a memória foi entendida como sinônimo de esquecimento. Com a promulgação da Lei de Anistia, procurou-se deixar o passado de violações aos direitos humanos intocados. Tal esquecimento foi uma ação institucional organizada e induzida, ou seja, uma política estatal que queria impor uma “desmemória”.

4 Política de Esquecimento

O Brasil viveu, por muitos anos, um “esquecimento coletivo” (BRITO, 2014, p.36) sobre as violações aos direitos humanos ocorridas durante o período militar (1964-1985). Alguns agentes atuaram no sentido de promover uma amnésia social acerca de determinados fatos relativos ao tema. Estabelecendo-se um esquecimento-manipulação, que conforme esclarece Michel (2010, p. 18) é imputável aos atores públicos encarregados de elaborar e transmitir a memória pública oficial, apresentando-se como tendência a ser um instrumento próprio às políticas de reunificação nacional dada a necessidade de se regular a memória cívica e “cicatrizando” as feridas coletivas. Consideradas por muitos como memórias que não deveriam ser lembradas por serem dolorosas, o argumento mais significativo dessa percepção centrava-se na necessidade do país “avançar” nas questões sociais e econômicas. De modo que render atenção ao

passado e promover “gastos públicos” nesse sentido seria um retrocesso.

O que se percebe é que o esquecimento foi implantado na conjuntura social como um dever, ainda que de forma sutil. Sobretudo através do dever de haver concessões recíprocas para uma efetiva reconciliação nacional. Assim, compreende-se que um dos polos ativos em torno deste conflito memorial é a revisão da lei de anistia, uma vez que, através desta, o Estado se posicionaria oficialmente em repúdio às ações outrora cometidas pelos perpetradores dos direitos humanos, tornando-se possível a realização de julgamentos a essas violações, com atribuição das devidas sanções.

Esse esquecimento induzido deu-se, sobretudo, através de estratégias como o não acesso a documentos, impedindo que parte dessa memória fosse restaurada com vistas a pedidos de justiça e indenização. Muitos foram os argumentos em prol da permanência dessa cultura do silêncio, comumente chamado de “esquecimento oficial”, que, como observa (BRITO, 2014, p. 39), nasce da necessidade de promover uma reconciliação da nação, característica que desponta para uma legitimação do sepultamento de partes dessa memória política.

Johann Michel (2010, p. 15) estabelece uma tipologia do esquecimento indo daquele abordado como omissão, que decorre de descartes funcionais tanto no indivíduo quanto na sociedade; a negação, que ao contrário do descarte involuntário é uma patologia da memória ligada à traumas que não foram superados, mas que não podem ficar na esfera do consciente; a manipulação do esquecimento, fortemente marcada pela ação de atores públicos encarregados de transmitir a memória oficial. Ainda que compreendidos em separado, esses são como tipos ideais e podem atuar concomitantemente, pois estão condicionados aos contextos nos quais são gerados. Ao estudarmos a memória política da ditadura militar brasileira, inevitavelmente nos remetemos a uma realidade comum a vários países da América Latina que viveram simultaneamente sob ditaduras militares e nos demos conta de que os regimes pós-ditatoriais neste continente promoveram, por meio de seus aparelhos repressivos, políticas de esquecimento que foram estabelecidas, como aponta Huyssen (2000), através de “reconciliações nacionais e anistias oficiais” e “através do silêncio repressivo” (HUYSSSEN, 2000, p. 16), ou ainda, através da fabricação de consensos, que produziu formas de memória consensual coletiva.

As estratégias utilizadas pelo regime militar e ao longo de todo o processo de democratização impuseram uma memória oficial que tentou levar ao esquecimento

determinados eventos políticos, naturalizando, legitimando e normalizando o político, cobrindo com um véu os acontecimentos repressivos tendo gerado uma esfera de normalidade, a ponto de muitos brasileiros desconhecerem os fatos e efeitos de uma ditadura militar no Brasil. Tais estratégias Ansara (2008, p. 305) denomina como política de esquecimento e sistematiza da seguinte maneira:

I. A fabricação de consensos ou de memória consensual coletiva, segundo Perrone (2002), são formas de recuperação da harmonia nacional utilizada pelos governos pós-ditatoriais como estratégia para apagar o passado e promover o esquecimento. Isso faz parte de uma política do esquecimento, que pode ser mais bem entendida como Rancière (1996) denomina “polícia”, que se estrutura para manter a “harmonia nacional”, ocultando os crimes cometidos pelas ditaduras e apagando da memória as lutas de resistência desenvolvidas contra essas ditaduras.

II. Podemos dizer que uma das estratégias desta política de esquecimento foram os processos de anistia. Ricoeur (2003) aponta que os processos de anistia, ao buscarem a paz cívica, reconciliando os inimigos proporcionaram uma harmonia social provocando o esquecimento institucional. Nesse sentido, a anistia vai além do esquecimento jurídico, ou seja, põe fim a todos os processos em andamento e suspende todas as ações judiciais, impedindo a apuração dos crimes políticos e apagando a memória como se nada houvesse acontecido.

Ora, esquecer esse passado traumático, indesejado, é querer impedir que a sociedade conheça o arbítrio e a violência política instaurada pelas ditaduras militares. Essa política de esquecimento parece ter sido muito eficaz, haja vista que se iniciou durante o próprio regime militar com o ocultamento dos assassinatos de presos políticos que eram divulgados como sendo “suicídio”, balas perdidas, atropelamentos ou assassinatos pelos próprios companheiros.

III. Manipulação política e ideológica: enquanto os atos de violência se proliferavam por todo o país, o regime militar utilizava a manipulação política e ideológica para ocultar da população estes acontecimentos. Tal manipulação está bem presente na memória das lideranças sindicais e comunitárias, e como elas próprias apontam, era praticada através dos meios de comunicação oficiais, da escola formal, do futebol, com toda a ênfase que se deu à Copa do Mundo de 1970 (que ofuscava os acontecimentos), da imposição pelo medo, do milagre econômico e do patriotismo

pregado pelo regime.

IV. A queima de arquivos: entre os elementos que fazem parte da política de esquecimento, está a queima de arquivos – muitos dos arquivos da época foram destruídos no final da ditadura – inclusive, em 2004, foi divulgada pela imprensa uma denúncia da queima de arquivos na base aérea de Salvador na Bahia, fatos estes também presentes na memória das lideranças sindicais e comunitárias.

V. Impunidade: podemos dizer que essas políticas de esquecimento foram criadas ao longo da ditadura militar e continuaram sendo alimentadas durante todo o período de transição à democracia, por meio da impunidade, uma vez que o Brasil não puniu os torturadores e assassinos do período, como ocorreu em outros países da América Latina. E, apesar de o governo brasileiro ter reconhecido a sua responsabilidade sobre os crimes praticados na ditadura, esse reconhecimento não atingiu aqueles que morreram nos confrontos com a polícia e os que cometeram suicídios motivados pelo regime, ou seja, não foi extensivo a todas as vítimas do regime.

Para Ansara (2008) essa política de esquecimento está revestida da “colonialidade do poder”, pois é uma estratégia que busca esconder os atos repressivos e a violação dos direitos humanos praticada pelo Estado, atribuindo um caráter de normalidade aos acontecimentos como se estes não houvessem ocorrido; estabelecendo relações de poder impositivas como sendo naturais, invisíveis e mesmo inconscientes, alienando e falsamente justificando a ditadura como necessária para a “manutenção da ordem social”. Tal política é justamente contrária à política da memória que defendemos, visto que, qualquer ação de combate ao esquecimento institucional deve, necessariamente, passar pela elaboração de políticas públicas concretas contra a violência e em favor dos direitos humanos, garantindo, fundamentalmente, à população brasileira, o direito ao passado e, portanto, o direito à memória.

Portanto, consideramos de fundamental importância a elaboração de políticas da memória que procurem tornar público o que a história oficial ocultou nos períodos de repressão política, abrindo os arquivos da época da ditadura, reconhecendo e indenizando as vítimas da repressão, condenando os que aplicaram tortura e violaram os direitos humanos, bem como incluir a política de preservação do patrimônio cultural e histórico que deve garantir, em todos os níveis, o direito ao passado e à cultura a toda população, reconhecendo, inclusive, os espaços memoriais populares.



Figura 2: Repressão Política

5 Comissão Nacional da Verdade

A criação de uma comissão da verdade para apurar graves violações aos direitos humanos é uma das típicas medidas de justiça transicional, ou seja, faz parte do conjunto de providências para a superação, em uma sociedade pós-conflito ou pós-governo autoritário, de um legado de graves violações aos direitos humanos, com o objetivo de promover a reconciliação, fortalecer o Estado democrático de direito e garantir a não-recorrência. O processo de justiça transicional compreende medidas judiciais, legislativas e administrativas, tais como responsabilização dos autores de graves violações aos direitos humanos, revelação da verdade, reparação das vítimas, recuperação e proteção da memória e implementação de reformas institucionais.

A Comissão Nacional da Verdade (CNV) é a comissão instituída pelo governo Brasileiro que investigou as graves violações de direitos humanos cometidas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988. As violações aconteceram no Brasil e no exterior, praticadas por "agentes públicos, pessoas a seu serviço, com apoio ou no interesse do Estado" brasileiro.

Foi composta de sete membros nomeados pela presidente do Brasil, Dilma Rousseff, que foram auxiliados por assessores, consultores e pesquisadores. A lei que a instituiu (Lei 12528/2011) foi sancionada em 18 de novembro de 2011 e a comissão foi instalada oficialmente em 16 de maio de 2012. A CNV concentrou seus esforços no exame e esclarecimento das violações de direitos humanos praticados durante esta última

ditadura.

Foram ouvidas vítimas e testemunhas, bem como convocados agentes da repressão para prestar depoimentos. Promoveu mais de 100 eventos na forma de audiências públicas e sessões de apresentação dos relatórios preliminares de pesquisa, muitos em parceria com comissões da verdade estaduais e organizações da sociedade civil. Realizou diligências em unidades militares, acompanhada de ex-presos políticos e familiares de mortos e desaparecidos. Constituiu um núcleo pericial para elucidar as circunstâncias das graves violações de direitos humanos, o qual elaborou laudos periciais, relatórios de diligências técnicas e produziu croquis relativos a unidades militares. Colaborou com as instâncias do poder público para a apuração de violação de direitos humanos, além de ter enviado aos órgãos públicos competentes dados que pudessem auxiliar na identificação de restos mortais de desaparecidos. Também identificou os locais, estruturas, instituições e circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos, além de ter identificado ramificações na sociedade e nos aparelhos estatais.

19



Figura 3: Cerimônia de posse da Comissão Nacional da Verdade

Em 10 de dezembro de 2014, a CNV entregou seu relatório final à Presidente Dilma Rousseff. Concluiu que a prática de detenções ilegais e arbitrárias, tortura, violência sexual, execuções, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres resultou de uma política estatal, de alcance generalizado contra a população civil, caracterizando-se como crimes contra a humanidade. Foram identificados 434 casos de mortes e desaparecimentos de pessoas sob a responsabilidade do Estado brasileiro durante

o período de 1946-1988. Em capítulo referente à autoria de graves violações de direitos humanos, enumerou 377 agentes públicos envolvidos em distintos planos de participação: responsabilidade político-institucional, responsabilidade pelo controle e gestão de estrutura e procedimentos e responsabilidade pela autoria direta de condutas que materializaram as violações. Dentre as 29 medidas e políticas públicas recomendadas pela CNV para prevenir violações de direitos humanos, assegurar a sua repetição e promover o aprofundamento do Estado democrático de direito no Brasil destacam-se: 1) o reconhecimento, pelas Forças Armadas, de sua responsabilidade institucional pela ocorrência de graves violações de direitos humanos durante a ditadura militar e 2) a determinação, pelos órgãos competentes, da responsabilidade jurídica - criminal, civil e administrativa - dos agentes públicos que deram causa às violações, afastando-se, em relação a esses agentes, da aplicação dos dispositivos concessivos inscritos na Lei da anistia de 1979.

A CNV foi proposta pelo 3.º Programa Nacional de Direitos Humanos, um conjunto de medidas sugeridas pela 11.ª Conferência Nacional de Direitos Humanos ao então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em dezembro de 2009. A proposta de instituição de uma comissão da verdade passou por diversas mudanças principalmente para atender às queixas dos militares, os quais temiam a possível revisão da Lei de Anistia. O PNDH-3 previu o "exame" de violações de direitos humanos, diferente da versão aprovada pela Conferência, que previa a "apuração", assim como o termo "repressão política" foi retirado do texto. Ademais, a proposta passou a abordar fatos ocorridos entre os anos de 1946 e 1988, um período maior do que o do regime militar no Brasil - que esteve em voga de 1964 a 1985.

Diferentemente da maioria das Comissões da Verdade que se instalaram na América Latina, criadas por meio de atos do Poder Executivo, a CNV teve seus trabalhos orientados por uma lei (Lei n. 12.528/2011) aprovada por maioria na Câmara dos Deputados e por unanimidade no Senado Federal. A Lei nº 12.528 foi sancionada em 18 de novembro de 2011.

A instauração da Comissão, como em outras comissões formadas na América Latina, é fruto de antigas reivindicações de atores da sociedade civil, em especial, dos parentes de vítimas do regime ditatorial.

A Comissão teve como função principal a reconciliação do Estado coma

sociedade; tratando-se de uma tentativa de recuperar a memória daqueles atingidos pelos processos de violação dos direitos humanos. Na perspectiva da CNV a reconciliação do Estado com a sociedade brasileira requereu sistematização para recuperar a verdade sobre os acontecimentos que marcaram a história recente do Brasil. Entretanto, isso não consistiu em apenas trazer à tona os acontecimentos, mas direcionar ações, como:

a) publicizar os processos em que o Estado violou os direitos fundamentais de cidadãos comprometidos com as lutas sociais e não garantiu liberdade de expressão nos períodos autoritários;

b) dar conhecimento à população do autoritarismo e violações por parte do Estado;

c) revelar atos considerados abusivos para que eles não venham a se repetir na sociedade brasileira. Entendeu-se que não se consistiu numa *mea culpa*, visto que os abusos e a violação dos direitos, repetidos tantas vezes, deixaram marcas profundas na memória coletiva. Nesse sentido, acredita-se que gerações que não vivenciaram o momento precisam saber da verdade para compreender qual era o papel autoritário do Estado durante a ditadura militar.

A Comissão Nacional da Verdade entregou em 10 de dezembro de 2014 seu Relatório final à Presidência da República. Tratou-se de um extenso trabalho, com três volumes e 4.300 páginas, produzido como conclusão dos trinta e um meses de mandato. O primeiro volume foi concebido para atender os propósitos definidos em lei para a Comissão, sendo subscrito coletivamente por todos os conselheiros. Ele fornece a “descrição dos fatos relativos às graves violações de direitos humanos do período investigado, com especial atenção ao regime ditatorial que se prolongou de 1964 a 1985” (BRASIL, 2014) e apresenta as conclusões e recomendações da Comissão.

O segundo volume traz nove textos individuais de alguns comissionados, nos seguintes temas: violações de direitos humanos no meio militar; violações de direitos humanos dos trabalhadores; violações de direitos humanos dos camponeses; violações de direitos humanos nas igrejas cristãs; violações de direitos humanos dos povos indígenas; violações de direitos humanos na universidade; ditadura e homossexualidades; civis que colaboraram com a ditadura; e resistência da sociedade civil às graves violações de direitos humanos. Este segundo volume não é, portanto, um trabalho coletivo da Comissão, mas sim uma compilação de pesquisas elaboradas ou supervisionadas por três dos seus membros “com o respaldo de consultores e assessores do órgão e pesquisadores

externos” (BRASIL, 2014) e, segundo a apresentação do Relatório, “refletem o acúmulo do conhecimento gerado (...) na dinâmica de grupos de trabalho constituídos ainda no início de suas atividades”(BRASIL, 2014).

Finalmente, o terceiro volume traz um relato circunstanciado de fatos relacionados a 434 casos de morte ou desaparecimento forçado. Trata-se de um trabalho que segue a orientação metodológica anteriormente adotada pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, que publicou em 2007 o livro *Direito à Memória e à Verdade*, e, especialmente, a pesquisa precursora da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, que publicou o *Dossiê dos Mortos e Desaparecidos Políticos*. O Relatório compila e amplia essas informações, agregando dados das investigações da própria CNV e de outras instituições. Em diversos casos, o Relatório indica os agentes suspeitos de participarem dos atos de violação aos direitos humanos, o que inexistia no livro *Direito à Memória e à Verdade*. De registrar, também, a saudável preocupação em detalhar as fontes documentais utilizadas.

A CNV formulou 29 recomendações, agrupadas em 3 conjuntos: medidas institucionais, reformulações normativas e medidas de seguimento. Este texto tem interesse nos eixos “revelação da verdade” e “preservação e divulgação da memória”.

No plano da revelação da verdade, a CNV fez duas recomendações. A primeira para estabelecer um órgão permanente que dê prosseguimento ao trabalho da própria CNV, monitore a implementação das recomendações que fez e apoie as ações de reparação, memória e sensibilização sobre as graves violências aos direitos humanos analisadas. A segunda é no sentido do prosseguimento e fortalecimento da política de localização, abertura, organização e disponibilização dos arquivos relativos a graves violações aos direitos humanos, tanto militares como civis.

Já no plano das ações de memória, constam do Relatório duas recomendações, as quais, porém, podem ser deduzidas em cinco itens: proibição de realização de eventos oficiais em comemoração ao golpe militar de 1964; tombamento ou a criação de marcas de memória em imóveis urbanos ou rurais onde ocorreram graves violações de direitos humanos; instituição e instalação, em Brasília, de um Museu da Memória; cassação de honrarias que tenham sido concedidas a agentes públicos ou particulares associados à prática de graves violações aos direitos humanos, tal como a Medalha do Pacificador; e alteração da denominação de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições

públicas de qualquer natureza, sejam federais, estaduais ou municipais, que se refiram a agentes públicos ou a particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática de graves violações de direitos humanos.

A justiça de transição compreende um conjunto de medidas nos campos da promoção da justiça, revelação da verdade, recuperação e divulgação memória, reparação das vítimas e reformas institucionais. Os objetivos da justiça de transição – fortalecimento democrático, reconciliação social e garantias de não-repetição – concretizam-se mais efetivamente na mesma proporção em que se aplicam simultânea ou sequencialmente as referidas iniciativas. São estratégias que se articulam e se complementam, como partes de um todo. Embora isoladamente cada uma delas seja relevante e por si só represente um corolário de valores democráticos, é da aplicação conjunta que se obtém a capacidade de transformação e o alcance dos objetivos da justiça de transição. Nesse contexto, e embora a Comissão Nacional da verdade possa ser considerada umas das peças centrais no “quebra-cabeças” da justiça transicional, ela, ainda assim, é apenas uma das medidas dentre o rol de estratégias necessárias. Portanto, é evidente que a entrega do relatório final de uma comissão da verdade não finaliza o processo de justiça transicional, mas se afirma como um forte documento público resultado de uma política de memória do Estado brasileiro.

Considerações Finais

Toda e qualquer ação de combate ao esquecimento institucional deve, necessariamente, passar pela elaboração de políticas públicas concretas contra a violência e em favor dos direitos humanos, garantindo, fundamentalmente, à população brasileira, o direito ao passado e, portanto, o direito à memória.

Em nosso estudo, concebemos a memória política enquanto uma memória coletiva que foi sendo reconstruída a partir das contradições da sociedade brasileira nos últimos cinquenta anos tratando de elucidar a importância da consciência política nesta reconstrução e apontando como pode ser capaz de gerar novas práticas políticas. Nesse sentido, o processo de construção da memória política é uma verdadeira luta contra o esquecimento que nos remete ao debate sobre a importância e a necessidade de se elaborar “políticas de memória” que se contraponham às “políticas de esquecimento” (ANSARA,

2008) que foram estabelecidas ao longo da ditadura e do período de redemocratização brasileiro.

Assim sendo, defrontamo-nos com o grande desafio de pensar políticas da memória que levem em conta as demandas dos movimentos que lutam pela construção de uma memória popular ou, por assim dizer, de uma “memória dos vencidos”, ou seja, pelos grupos e minorias que criam novos suportes e “lugares da memória”, através de seus discursos, manifestações, celebrações, rituais, da organização sistemática de seus arquivos e da luta pela abertura dos arquivos da ditadura. Faz parte da luta por uma memória dos vencidos, a busca incessante pelo esclarecimento das mortes e desaparecimentos políticos ocorridos durante o período da ditadura militar brasileira.

Como foi dito anteriormente, o papel social que a Comissão Nacional da Verdade desempenhou no Brasil foi, essencialmente, o de reconciliação do Estado com a sociedade, buscando construir uma memória social que trouxesse a verdade e a justiça para todas as pessoas que tiveram a violação dos direitos humanos nos períodos autoritários.

Elucidara verdade histórica é um compromisso que o Estado assume com a sociedade, pois as torturas, prisões e mortes foram praticadas nas instituições do próprio Estado. Nesse sentido, a CNV empenhou-se em reconstruir a verdade histórica na tentativa de reconhecimento das identidades e das pessoas que participaram ativamente dos movimentos de contestação e sofreram consequências como o fato de terem sido afastadas do trabalho (a exemplo de professores universitários, ativistas políticos) por ousarem fazer qualquer tipo de crítica ao regime. Sob esse aspecto, os mecanismos da repressão foram implacáveis contra qualquer pessoa que ousava criticar o governo, funcionando, à época, como fontes de informação ao regime sobre as ameaças que poderiam sofrer com a atuação de pessoas com certa influência social. A repressão foi cruel com todos, não sendo admitido viver em liberdade nem ter expressão própria, o regime queria a alienação das pessoas. Assim, a CNV, enquanto uma política de memória, caracterizou-se por um processo coletivo de significação do passado recente, onde se procura orientar as ações e investigações entre “futuros passados”, “passados presentes” e “passados que não passam” (BAUER, 2014). Esta constatação é importante para perceber-se como o terrorismo de Estado e seus efeitos residuais são capazes de alterar as estruturas básicas de definição de passado, presente e futuro. Essa conjuntura de

promoção da justiça de transição é conformada por uma multiplicidade de tempos, de sentidos, por uma constante transformação e mudança dos atores e processos históricos.

Ao propor a busca pela verdade (e pela memória), a construção de políticas públicas de reparação das vítimas do estado ditatorial em superação, a reforma das instituições e a responsabilização dos agentes do estado envolvidos na repressão política promovida pelo estado de exceção, a justiça de transição projeta no futuro um espectro de democracia substancial, onde além da garantia de direitos políticos (que garantam aos cidadãos a participação política no sistema de governo), haja proteção de direitos humanos fundamentais (que impeçam a estrutura estatal de violar impunemente os direitos fundamentais). Portanto, se é verdade que os mecanismos transicionais se propõem a realizar um reexame do passado no presente, é preciso reconhecer que tal postura é adotada mediante a fixação de um compromisso inarredável com o futuro: a implementação e o aprofundamento do regime democrático.

A importância da compreensão do horror da ditadura está no fato de que tais eventos deixam marcas não somente nas vítimas, mas em toda a sociedade na medida em que postergam os traumas e abalam nossa confiança nas instituições políticas, do mesmo modo que criam a dúvida com relação aos valores democráticos, prejudicando nossa capacidade de agir. “Nas sociedades com herança autoritária, a democracia é ameaçada pela eliminação da elaboração mnêmica e consequente medo das incertezas do presente. É muito difícil responder sobre qual é o futuro da democracia” (TELES, 2008).

Em suma, a Comissão Nacional da Verdade não foi o início e nem é o fim do processo de justiça de transição no Brasil. Ela foi uma estratégia demandada pela sociedade civil e entregue – ainda que tardiamente – pelo governo. A Comissão deixa como principal legado o reconhecimento oficial de que ditadores e repressores praticaram crimes contra a humanidade no Brasil durante o regime militar, e que duas demandas essenciais para superar esse histórico de graves violações aos direitos humanos permanecem em aberto: a responsabilização dos perpetradores e a reforma institucional das forças de segurança pública.

Concordamos com Napolitano (2015, p. 24) quando afirma que:

[...]a nova democracia brasileira constrói sua memória a partir da experiência

da última ditadura, mas ao mesmo tempo, parece que não consegue se livrar deste fantasma e seus legados institucionais e amarrações jurídicas. Em outras palavras, uma das características centrais do período imediato ao fim do regime foi uma certa categorização rígida da experiência histórica do período autoritário, fixando “resistência” e “democracia” como noções que combinavam senso crítico em relação ao autoritarismo do regime e pragmatismo realista em relação à ordem democrática que emergiu das suas cinzas.

Enfim, é preciso reconhecer que o Estado brasileiro tem, ao seu modo, uma política de memória para o período do regime com a Comissão Nacional da Verdade. É necessário apontar que esta política é atravessada por tensões e conflitos dentro das próprias estruturas de Estado e seus representantes.

Fontes das imagens

1. https://www.ufmg.br/boletim/bol1947/img/8_1_g.jpg
2. <https://catracalivre.com.br/wp-content/uploads/2014/12/cnvrelatoriofinal.jpg>
3. <http://statig1.akamaized.net/bancodeimagens/92/do/ea/92doeadwyuf374igklq2mxe27.jpg>

Referências

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. Mutações do Conceito de Anistia na Justiça de Transição Brasileira: a terceira fase da luta pela anistia. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Revista anistia política e justiça de transição*. Brasília, nº 7, pp.25-26, jan. /jun. 2012

ANSARA, Soraia. Políticas de memória X políticas do esquecimento: possibilidades de desconstrução da matriz colonial. *Revista Psicologia. Política*. São Paulo, v. 12, n. 24, p. 297-311, ago. 2012. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2012000200008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 24 abr. 2018.

_____. *Memória política, repressão e ditadura no Brasil*. Juruá Editora, 2008.

ARRUTI, José Maurício; HEYMANN, Luciana. Memória e reconhecimento: notas sobre as disputas contemporâneas pela gestão da memória na França e no Brasil. In: GONÇALVES, Márcia de Almeida [et al.] (Org.). *Qual o valor da história hoje?* Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. Disponível em: http://www.academia.edu/6305947/Mem%C3%B3ria_e_reconhecimento_notas_sobre_as_disputas_contempor%C3%A2neas_pela_gest%C3%A3o_da_mem%C3%B3ria_na_Fran%C3%A7a_e_no_Brasil. Acesso em: 14 abr. 2018.

BRASIL. *Comissão Nacional da Verdade*, 2014. Disponível em:

<<http://www.cnv.gov.br/>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

BRITO, Alexandra Barahona de. Justiça transicional e a política da memória: uma visão global. *Revista Anistia política e Justiça de Transição*/Ministério da Justiça nº1. Brasília, p. 56-83, 2009. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/34860736/barahona_full.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1524580928&Signature=9w3OLD7%2B3UcjNubO6XjAwf3gnG4%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DJustica_Transicional_e_a_Politica_da_Mem.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2018.

BAUER, Caroline Silveira. Usos do passado: um estudo sobre os debates em torno da Comissão Nacional da Verdade (Brasil, 2008-2014) In: *II Seminário Internacional História do Tempo Presente*, Florianópolis. Anais...,2014. p. 01-15. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Caroline_Bauer2/publication/265729096_Usos_do_passado_e_temporalidades_um_estudo_sobre_os_debates_em_torno_da_Comissao_Nacional_da_Verdade_Brasil_2008-2014/links/541a44690cf2218008bfac3f.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2018.

CALL, C. T. Is Transitional Justice Really Just? *Brown Journal of World Affairs*, summer/fall, volume xi, issue 1. Providence, EUA: 2004.

CAMINEIRO BAGGIO, Roberta. Marcas da Memória: a atuação da Comissão de Anistia no campo das políticas públicas de transição no Brasil. *Revista Ciências Sociais Unisinos*, v. 48, n. 2, 2012. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/938/93823715006/>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

CANABARRO, IVO Santos. Caminhos da Comissão Nacional da Verdade (CNV): memórias em construção. *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, v. 35, n. 69, p. 215-234, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/30621>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

CÔRBO, Dayo de Araujo Silva; DE LIMA, Clóvis Ricardo Montenegro. Comissão da verdade: os documentos e a validade do discurso. *Informação@ Profissões*, v. 2, n. 2, p. 45-65, 2014. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/infoprof/article/view/17202>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

FERNANDES, Geni Chaves. Ações de informação e práticas documentárias como políticas difusas de memória. *InCID: Revista de Ciência da Informação e Documentação*, Ribeirão Preto, v. 2, n. 1, p. 208-226, junho 2011. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/incid/article/view/42342>>. Acesso em: 24 abr. 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2178-2075.v2i1p208-226>.

FERREIRA, Maria Leticia Mazzucchi. Políticas da memória e políticas do esquecimento. *Aurora: Revista de Arte, Mídia e Política*, [S.l.], n. 10, jan. 2011. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/aurora/article/view/4500>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

Halbwachs, Maurice. *A Memória Coletiva*. São Paulo: Vértice, 1990.

Huyssen, Andreas. *Seduzidos pela Memória*. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2000.

Lifschitz, J. A. (2014). Os agenciamentos da memória política na América Latina. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 29, 2014, p. 145-225. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092014000200010&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 24 abr. 2018

MICHEL, Johann. Podemos falar de uma política do esquecimento? *Revista Memória em Rede*, v. 2, n. 3, p. 13-25, 2010. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/Memoria/article/view/9545>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

NAPOLITANO, Marcos. Recordar é vencer: as dinâmicas e vicissitudes da construção da memória sobre o regime militar brasileiro. *Antíteses*, v. 8, n. 15, p. 9-44, 2015.

Disponível em:

<<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses/article/viewFile/23617/17356>>.

Acesso em: 27 abr. 2018.

Perrone, Claudia. (2002). Políticas de Memória e do esquecimento: as ruínas do sentido.

In: Cristina Rauter, Eduardo Passos, & Regina Benevides (Orgs.), *Clínica e Política:*

Subjetividade e Violação dos Direitos Humanos, 2002, pp. 101-110.

POLLAK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. *Revista Estudos Históricos*, v. 2,

n. 3, p. 3-15, 1989. Disponível em: <

<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2278>>. Acesso em: 24 abr.

2018.

Rancière, Jacques. O Dissenso. In: Adauto Novaes (Org.). *A Crise da Razão*. São Paulo:

Minc – Funarte. Cia. das Letras, 1996, pp. 367-382.

Ricoeur, Paul. *La memória, la historia, el olvido*. Madrid: Trota, 2003.

SALES, Jean Rodrigues. Ditadura militar, anistia e a construção da memória social. In:

SILVA, Haiker. Kleber da (Org.). *A luta pela anistia*. São Paulo: Editora UNESP;

Arquivo Público do Estado de São Paulo; Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009,

p. 26

TELES, Edson Luis de Almeida. AS DEMOCRACIAS HERDEIRAS DE REGIMES

AUTORITÁRIOS. *Philosophos: Revista de Filosofia*, [S.l.], v. 11, n. 1, p. 89-98, abr.

2008. Disponível em:

<<https://www.revistas.ufg.br/philosophos/article/view/3708/3464>>. Acesso em: 27 abr.

2018. doi:<https://doi.org/10.5216/phi.v11i1.3708>.

ZALLAQUETT, J. Confronting human right violations committed by former

governments. In: ASPEN INSTITUTE. *Justice and Society Program. State Crimes: punishment or pardon*. Washington, 1989.

VAN ZYL, P. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. In: REÁTEGUI, F. (org). *Justiça de Transição – manual para a América Latina*. Brasília: Ministério da Justiça; Nova York: ICTJ, 2011.